

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.10.03-0022
03/10/20 HS: 14:02
DATA FUNCIONÁRIO [assinatura]



PREFEITURA DE
SOBRAL

VETO PREFEITURAL Nº 10 /2026

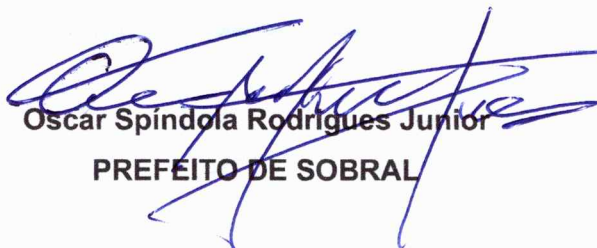
Ref.: Projeto de Lei nº 211/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que "**Institui, no âmbito do Município de Sobral, a Campanha Municipal Permanente de Conscientização e Combate ao Tabagismo, a ser realizada anualmente no mês de agosto**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 668/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 09 DE Setembro DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO nº 668/2026

Processo nº: P472612/2026

Interessados: Gabinete do Prefeito - Chefe do Poder Executivo Municipal

Objeto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 211/2026 para deliberação governamental.

EMENTA: PL N. 211/2026. INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO TABAGISMO, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE AGOSTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 211/2026, de autoria da digna Vereadora Karine Ribeiro da Silva, aprovado pela Câmara Municipal de Sobral, que “Institui, no âmbito do Município de Sobral, a Campanha Municipal Permanente de Conscientização e Combate ao Tabagismo, a ser realizada anualmente no mês de agosto”.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de parecer técnico visando subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo (sanção ou veto), nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à



autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:

[...]

III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 265/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

1. Da Ausência de Justificativa ou Exposição de Motivos do Projeto



O projeto de lei encaminhado nestes autos não apresenta uma Justificativa (Exposição de Motivos). Logo, considerando que a ausência de Justificativa (Exposição de Motivos) prejudica tanto o processo administrativo para a análise e elaboração, quanto, especialmente, o processo legislativo, uma vez que dificulta a compreensão e o convencimento dos vereadores, solicitamos a juntada do documento para fins de instrumentalizar os presentes autos.

2. Da Constitucionalidade da Proposta e do Tema 917 do STF

Como cediço, a propositura legislativa de autoria parlamentar que cria despesas ou políticas públicas, por si só, não padece de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a mera criação de uma política pública por via parlamentar que implique potenciais gastos, por si só, não configura vício de iniciativa (ofensa ao art. 61, § 1º, da CF/88), desde que não crie órgãos ou altere atribuições de secretarias de forma impositiva.

A proposição não cria novos órgãos na Administração Direta, não extingue secretarias, nem impõe alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais; dessa forma, limita-se a fixar diretrizes e orientações gerais de política pública. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 873.687/SP), fixando a seguinte tese:

Tema 917: *Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não



trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (Grifo nosso).

A leitura atenta do projeto revela apenas a fixação de diretrizes para campanhas de conscientização e ações socioculturais, sem determinar impositivamente a criação de novos órgãos, secretarias ou alterar o regime de trabalho dos servidores municipais. Portanto, o PL nº 211/2026, sob a perspectiva estritamente constitucional, não há óbice que imponha um veto jurídico obrigatório.

3. Da Constitucionalidade Material e da Tutela da Saúde

No tocante à constitucionalidade material, a finalidade pretendida pela proposição legislativa mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. As ações de prevenção, conscientização e combate ao tabagismo inserem-se no campo das políticas públicas de saúde e encontram respaldo no dever estatal de redução dos riscos de doenças e de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nesse contexto, os objetivos previstos na proposição, relacionados à conscientização da população acerca dos riscos associados ao tabagismo, à prevenção do início do consumo de produtos derivados do tabaco, à divulgação dos serviços públicos destinados à cessação do tabagismo e à orientação quanto às restrições aplicáveis ao uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos, guardam pertinência material com a tutela constitucional da saúde e com as ações de vigilância, prevenção e promoção desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A previsão de ações educativas em escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos, bem como a divulgação de informações à população sobre os efeitos do tabagismo e os serviços municipais de apoio à cessação, também se



insere no âmbito das medidas administrativas destinadas à prevenção de agravos à saúde e à redução dos fatores de risco associados ao consumo de produtos derivados do tabaco.

Todavia, a compatibilidade material da finalidade perseguida com a ordem constitucional não se confunde com a necessidade jurídica de instituição de nova disciplina legislativa. O controle de juridicidade deve considerar, além da conformidade do conteúdo proposto com a Constituição, a existência de normas municipais anteriores que já disciplinam a matéria e a efetiva inovação jurídica decorrente da proposição.

4. Da Legislação Municipal Pré-existente

Ao confrontar o Projeto de Lei nº 211/2026 com o ordenamento jurídico vigente no Município de Sobral, constata-se a existência de legislação municipal anterior que já disciplina aspectos centrais relacionados à prevenção, à conscientização e ao combate ao tabagismo.

A **Lei Municipal nº 1.582, de 14 de julho de 2016**, institui o Dia Municipal do “Diga Não ao Cigarro” e estabelece finalidade voltada à prevenção e à cessação do tabagismo, contemplando ações de conscientização acerca dos malefícios do cigarro e atribuindo ao Poder Executivo a promoção de atividades educativas na mídia, em praças públicas e nas escolas. A disciplina municipal também compreende a **Lei Municipal nº 165, de 27 de março de 1998**, que estabelece medidas educativas de prevenção e combate ao tabagismo nas escolas públicas e privadas, e a **Lei Municipal nº 964, de 17 de setembro de 2009**, que disciplina o consumo de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo e prevê medidas educativas relacionadas às restrições e aos efeitos nocivos do fumo.

Verifica-se, portanto, que os principais objetivos e instrumentos previstos na proposição já encontram correspondência no ordenamento municipal. A prevenção do tabagismo, a conscientização acerca de seus efeitos nocivos, a realização de ações educativas nas escolas e a proteção da população em



relação ao uso de produtos fumígenos constituem matérias previamente incorporadas à legislação local.

A circunstância de o Projeto de Lei nº 211/2026 estabelecer o mês de agosto como período de realização da campanha, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Fumo, não afasta a sobreposição material identificada. A alteração do período de realização das ações constitui modificação quanto ao calendário de execução, mas não confere autonomia substancial ao conteúdo normativo proposto, cujo objeto permanece concentrado na prevenção, conscientização, educação e combate ao tabagismo.

Desse modo, a análise da proposição deve considerar a preservação da coerência e da sistematicidade do ordenamento municipal, especialmente diante da existência de disciplina específica sobre prevenção e cessação do tabagismo, ações educativas em estabelecimentos de ensino e restrições ao consumo de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo.

5. Das Ações Administrativas e do Veto por Contrariedade ao Interesse Público

No plano administrativo, as medidas previstas no Projeto de Lei nº 211/2026 apresentam natureza predominantemente executiva, educativa, informativa e de promoção da saúde. Tais providências guardam relação direta com as atribuições ordinárias da Administração Municipal e com as ações de promoção, prevenção e proteção da saúde desenvolvidas no âmbito da rede municipal.

Conforme a disciplina administrativa já existente, o Município desenvolve ações relacionadas à prevenção e ao tratamento do tabagismo, inclusive mediante atividades educativas e serviços destinados à cessação do consumo de produtos derivados do tabaco. Não se identifica, portanto, a necessidade de criação de nova estrutura administrativa ou de instituição de procedimento administrativo específico para que o Poder Executivo possa desenvolver as medidas previstas na proposição.



A própria configuração do Projeto de Lei demonstra que seu conteúdo operacional consiste, em grande medida, no direcionamento e na sistematização legislativa de atividades de comunicação, educação em saúde, prevenção e orientação que já podem ser executadas pela Administração no âmbito das políticas públicas existentes. A proposição, portanto, não institui mecanismo administrativo substancialmente distinto daquele já disponível ao Município, mas reúne, sob a denominação de campanha permanente, ações que se inserem em competências e programas administrativos preexistentes.

A questão relacionada ao interesse público, nesse contexto, se relaciona com a adequação da utilização de novo diploma legislativo para disciplinar atividades administrativas que já encontram fundamento no ordenamento municipal e podem ser executadas pelos órgãos competentes dentro das políticas públicas existentes.

Nesse cenário, a finalidade perseguida pelo Projeto de Lei nº 211/2026 pode ser preservada mediante o fortalecimento e a integração das ações já existentes, inclusive com sua articulação às políticas municipais de saúde, às atividades educativas desenvolvidas nas escolas e às medidas de fiscalização e orientação previstas na legislação municipal vigente, sem necessidade de instituição de nova disciplina legislativa autônoma.

Assim, eventual veto por contrariedade ao interesse público não decorreria da inadequação da finalidade perseguida pela proposição, mas da redundância normativa, da sobreposição com instrumentos legais e administrativos preexistentes e da possibilidade de obtenção dos resultados pretendidos mediante o aperfeiçoamento e a integração das políticas públicas já instituídas.

A preservação da coerência normativa e da racionalidade administrativa recomenda que a ampliação das ações de combate ao tabagismo seja promovida no âmbito dos instrumentos existentes, evitando-se a criação de diploma autônomo cujo conteúdo reproduz, em parte substancial, disciplina e atividades já incorporadas à atuação municipal.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-se pelas premissas legais, constitucionais e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 211/2026, haja vista a alteração legislativa proposta não introduzir disciplina normativa autônoma indispensável à sua concretização, uma vez que as medidas nela previstas podem ser desenvolvidas e ampliadas no âmbito das políticas públicas e das campanhas já existentes, inclusive mediante articulação entre a rede municipal de saúde e os serviços de referência.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Expedientes necessários.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, data da assinatura eletrônica.



Documento Assinado Digitalmente
TIAGO AMORIM NOGUEIRA
Data: 01/10/2026 10:55

Tiago Amorim Nogueira
Procurador Assistente do Município de Sobral
OAB/CE 33.820